



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7  
Processo nº : 13888.001763/99-95  
Recurso nº : 134.265  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996  
Recorrente : CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 03 de dezembro de 2003  
Acórdão nº : 107-07.446

IRPJ – REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA. Os valores não realizados nas épocas próprias, sem que o fisco tenha exercido seu direito de rever, de ofício, o procedimento do contribuinte, no prazo em que era permitido fazê-lo, devem ser excluídos da recomposição do saldo do Lucro Inflacionário Acumulado - LIA de períodos anteriores, pois, caso contrário, se estaria trazendo para momento recente fatos já fulminados pelo transcurso do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

  
JOSE GLÓVIS ALVES  
PRÉSIDENTE

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 13888.001763/99-95  
Acórdão nº : 107-07.446

Recurso nº : 134.265  
Recorrente : CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 191/201, contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Ribeirão Preto-SP (fls. 165/169), que julgou procedente os lançamentos de ofício consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 01/02 e de fls. 14/15, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, do ano-calendário de 1995.

O trabalho fiscal consistiu da revisão interna da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ apresentada no ano de 1996, relativa ao período-base de 1995, tendo sido constatada realização a menor do lucro inflacionário acumulado, ensejando o lançamento de ofício da diferença não tributada pelo IRPJ, ocasionando, ainda, a redução do estoque de prejuízo fiscal a compensar, conforme Demonstrativo de fls. 04 e 05. No que diz respeito à CSLL, a diferença apurada resultou exclusivamente na redução da base negativa informada na Ficha 11, linha 17, da DIRPJ, conforme Demonstrativo de fls. 17, inexistindo valor a tributar.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 122/128, constando do voto condutor do acórdão recorrido que a impugnante alegara *“que o saldo do Lucro Inflacionário acumulado no período era de R\$946.071,44 e não de R\$1.305.356,24, como fez constar a fiscalização. Para a comprovação de tal fato, juntou tão somente planilha elaborada pela mesma, não fazendo constar do processo qualquer outro documento de sua contabilidade ou fiscal que pudesse comprovar suas alegações, e pretendeu justificar este fato ao argumento de que tais documentos estariam abrangidos pelo período decadencial, pelo qual a empresa não teria mais obrigação de manter sob sua guarda para a apresentação ao Fisco. Não fez*

Processo nº : 13888.001763/99-95  
Acórdão nº : 107-07.446

*qualquer menção sobre a autuação referente à Contribuição Social sobre o Lucro no que se refere à glosa do saldo da base negativa”.*

O órgão de julgamento de primeira instância administrativa proferiu decisão assim ementada (fls. 165):

*\*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: GUARDA E CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS.*

*A pessoa jurídica é obrigada conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir modificar sua situação patrimonial.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: PROVA.*

*Por ser o Processo Administrativo Fiscal regido pelo princípio da verdade material, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar.*

*Lançamento Procedente”*

Cientificada dessa decisão em 10 de outubro de 2002 (AR. de fls. 174), no dia 07 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 191/201), argüindo a decadência do direito de o fisco rever a realização do lucro inflacionário acumulado, acrescentando que *“o prazo decadencial do crédito tributário originado do lucro inflacionário somente se inicia no momento em que sua realização seja obrigatória. A partir desse momento, aplica-se a regra do parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional”*, que estabelece o prazo de cinco anos para a homologação do lançamento (fls. 195).

1. Assevera que a fiscalização não excluira do lucro inflacionário acumulado os valores que obrigatoriamente deveriam ter sido realizados à razão do percentual mínimo estabelecido, ou seja, *“se o Auto de Infração fora lavrado em 07 de fevereiro de 2000, os valores referentes ao Lucro Inflacionário que, no percentual estipulado pela lei, deveria ter sido realizado pela recorrente em anos-calendário anteriores ao de 1995, devem, necessariamente, ser excluídos do Lucro Inflacionário Acumulado em 31 de dezembro de 1995, uma vez que, extintos os créditos tributários*

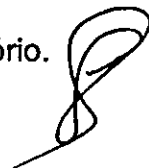


Processo nº : 13888.001763/99-95  
Acórdão nº : 107-07.446

*deles decorrentes.*” (fls. 196). Transcreve ementa dos Acórdãos nºs 107-06061, 103-20977, 108-06761, 108-06618, 108-06874 e 107-06559 em apoio à sua tese.

Para garantia de instância, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/62 – Processo Administrativo Fiscal – PAF, foi efetuado arrolamento de bens, conforme Despacho de fls. 210, da repartição preparadora.

É o Relatório.



Processo nº : 13888.001763/99-95  
Acórdão nº : 107-07.446

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

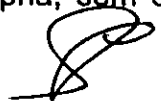
Conforme relatado, o Lucro Inflacionário Acumulado - LIA não teria sido realizado nos percentuais mínimos exigidos pela legislação, quando da apuração do Lucro Real do ano-calendário de 1995, sendo este o motivo do lançamento de ofício em discussão.

A recorrente insurge-se contra o lançamento efetuado sobre a parcela do LIA que estaria decaído, correspondente ao percentual mínimo obrigatório não realizado nos períodos de apuração anteriores ao ano-calendário de 1995, haja vista a ciência do auto de infração ter-se dado em 07/02/2000 (fls. 01), sendo este o único ponto sobre o qual permanece o litígio.

A propósito, entendo que assiste razão à recorrente, na conformidade do entendimento consagrado nos julgados desta Câmara, em consonância com a caudalosa jurisprudência administrativa muito bem lembrada na peça recursal.

Sem embargo, no seu levantamento a fiscalização deveria ter levado em conta o valor do lucro inflacionário que deixou de ser realizado em cada um dos períodos de apuração anteriores a 1995, para se chegar ao saldo do lucro inflacionário acumulado, em 31/12/94, a ser transportado para efeito de sua realização no ano-calendário de 1995.

Sendo assim, procede a alegação de que o levantamento fiscal teria abrangido períodos-base já alcançados pela decadência, relativamente aos valores que obrigatoriamente deveriam ter sido realizados nos períodos de apuração anteriores ao ano-calendário de 1995, conforme já ressaltado, porquanto, na composição do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1994, a fiscalização não os levou em conta. Se referidos valores não foram realizados na época própria, sem que o fisco tenha exercido seu direito de rever, de ofício, o



Processo nº : 13888.001763/99-95  
Acórdão nº : 107-07.446

procedimento da recorrente, no prazo em que lhe era permitido fazê-lo, é de se admitir que esses valores sejam excluídos da recomposição do saldo do LIA de períodos anteriores, pois, caso contrário, se estaria trazendo para momento recente fatos sobre os quais o tempo já teria afastado de qualquer questionamento, "*salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*"<sup>1</sup>, o que não é caso.

Dito de outro modo, ao promover o lançamento, deve a Fazenda Pública realizar, segundo o regime tributário do contribuinte (ano a ano, mês a mês, trimestre a trimestre), as parcelas de lucro inflacionário apuradas nos termos da legislação tributária aplicável, descartando do lançamento as já atingidas pela decadência.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da base de cálculo do tributo as parcelas do lucro inflacionário acumulado não realizado nos percentuais mínimos obrigatórios, nos períodos de apuração anteriores ao ano-calendário de 1995.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.



  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

---

<sup>1</sup> Lei nº 5.172/66. Código Tributário Nacional – CTN. Art. 150, § 4º.